



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Cascavel

LEI Nº 482, DE 09 DE 12

DE 1985 pública será cobrada em virtude da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices estabelecidos.  
Altera a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL no uso de suas atribuições Constitucionais

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidade imobiliárias autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelójas, boxes, condomínios, e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

§ 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e por tanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa alterada pela presente Lei, será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da referida taxa os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:  
• Os Templos de qualquer culto;  
• O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowattshora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Cascavel

-2

Art. 5º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) CLASSE RESIDENCIAL

- I - Até 30 kwh: 0,72 da tarifa de iluminação pública
- II - De 31 a 50 kwh: 1,43 da tarifa de iluminação pública
- III - De 51 a 100 kwh: 2,87 da tarifa de iluminação pública
- IV - De 100 a 200 kwh: 5,73 da tarifa de iluminação pública
- V - De 201 a 500 kwh: 12,18 da tarifa de iluminação pública
- VI - Acima de 500 kwh: 21,49 da tarifa de iluminação pública

b) CLASSE INDUSTRIAL, E COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

- VII - Até 30kwh: 2,15 da tarifa de iluminação pública
- VIII- De 31 a 50 kwh: 2,87 da tarifa de iluminação pública
- IX - De 51 a 100 kwh: 5,01 da tarifa de iluminação pública
- X - De 101 a 200 kwh: 9,31 da tarifa de iluminação pública
- XI - De 201 a 500 kwh: 14,33 da tarifa de iluminação pública
- XII - Acima de 500 kwh: 35,82 da tarifa de iluminação pública

§ Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública, nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de Serviços de eletricidade, através das contas mensais do fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança para taxa de Iluminação Pública não deverá constituir nenhum ônus para o Município de Cascavel.

§ 3º - A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Cascavel

-3

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do Artigo 6º da presente Lei.

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo anterior.

Art. 11º - Fica revogado o Decreto Municipal nº 55, de 15 de novembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1985.

Jurander Dantas de Sousa  
PREFEITO MUNICIPAL

IAO/mb